

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036, DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1036, de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

“Art __ . As instituições financeiras deverão suspender a cobrança de parcelas de financiamentos, vencidas ou vincendas, para empresas do setor de eventos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º As parcelas suspensas terão seus vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última parcela prevista para o financiamento.

§ 2º Durante o período de suspensão, serão retiradas as restrições junto ao SPC, Serasa, ou outro órgão compatível das parcelas vencidas.

§ 3º É vedada a incidência de multa, de juros de mora, ou de quaisquer outras cláusulas penais e medidas de cobranças de débitos das parcelas suspensas, ficando mantido os valores contratados inicialmente.

§ 4º A suspensão das parcelas não poderá ser considerada justa causa para a resolução do contrato.

Art __ Ficam suspensos os pagamentos de impostos federais até 31 de março de 2022.

§1º Os impostos devidos serão pagos em 24 parcelas, sem juros ou multa a partir do dia 1º de abril de 2022 ou 6 meses após o fim das medidas restritivas dos municípios ou governos estaduais de cada micro empresa.

§ 2º Durante o período de suspensão, serão retiradas as restrições junto ao SPC, Serasa, ou outro órgão compatível das parcelas vencidas.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender as empresas do setor de eventos em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar suas parcelas de financiamentos com as instituições financeiras neste momento. Poderão quitá-



las posteriormente sem risco de rescisão do parcelamento. Além disso, suspender o pagamento dos impostos federais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21065.38372-00